



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903924/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.174 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente CENTRAL DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ALEGRETE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES COMPROVADAS. TRIBUTAÇÃO COMPROVADA. DISPONIBILIDADE. CREDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ composto por retenções incidentes sobre receitas oferecidas à tributação, e a sua disponibilidade à data da apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, impõe-se a homologação das compensações nele embasadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-33.619, por meio da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 54/57).

O presente processo decorre do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n.º 00292.85809.210604.1.2.02-0543 (fls. 4/6), por meio da qual a Recorrente pleiteou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 5.275,53.

Posteriormente, por meio das Declarações de Compensação (DComp) n.º 22948.15249.060704.1.3.02-0474 (fls. 7/10), 28778.12703.140704.1.3.02-1068 (fls. 11/14) e 06149.16457.140704.1.3.02-7207 (fls. 15/18), compensou o referido crédito com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 19) não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que apenas parte das retenções (R\$ 194,23 de R\$ 6.493,97) que comporiam o referido saldo negativo de IRPJ foram confirmadas. Foi indeferido, portanto, o Pedido de Restituição e não foram homologadas as compensações realizadas.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 25/27) na qual sustenta que:

- (i) desempenharia a atividade de representação comercial, sofrendo a retenção, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por meio da aplicação da alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos) sobre o valor de cada nota fiscal emitida;
- (ii) no 2º trimestre do ano-calendário de 1999, teria sofrido a retenção do montante de R\$ 6.493,97, conforme informe de rendimentos recebido da tomador dos serviços, a pessoa jurídica PILECCO & CIA LTDA, CNPJ n.º 88.944.558/0001-76, a qual teria realizado os recolhimentos correspondentes;
- (iii) a referida fonte pagadora teria apresentado Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), informando como beneficiária a CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA (sua antiga denominação) e o CNPJ da filial da própria fonte pagadora (88.944.558/0002-57);
- (iv) o erro de fato cometido no preenchimento da DIRF não afastaria o seu direito ao saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A Recorrente apresentou, ainda, todos os documentos citados em sua Manifestação de Inconformidade e Declaração emitida pela pessoa jurídica PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA, atestando o erro no preenchimento da DIRF relativa ao ano-calendário de 1999.

A decisão de primeira instância considerou que as informações prestadas em DComp devem corresponder àquelas que a Recorrente e a fonte pagadora já haviam prestado à Administração Tributária por meio de outras declarações. E, ainda, que a declaração emitida pela fonte pagadora não constitui documento hábil para comprovação da retenção, devendo haver a

retificação da DIRF. Ademais, apontou que, além da comprovação da existência da retenção, haveria a necessidade de comprovação do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais esta incidiu. Por fim, considerando-se que, até setembro de 2002, a compensação poderia ser realizada na própria escrituração comercial, quando se tratasse de créditos e débitos de mesma natureza, seria necessária a comprovação de que o crédito pleiteado não foi utilizado em eventuais compensações realizadas segundo a referida sistemática.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 61/74, no qual a Recorrente:

- a) reitera o que já havia alegado na Manifestação de Inconformidade, defendendo a suficiência dos elementos de prova apresentados para comprovar o seu direito creditório;
- b) afirmou que não haveria previsão legal para a exigência da prova de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram submetidas à tributação;
- c) ainda assim, teria anexado ao seu Recurso, as provas do referido fato, bem como de todas as retenções sofridas e compensações realizadas desde dezembro de 1998 até julho de 2004;
- d) defendeu a prevalência da verdade material sobre a verdade formal e, caso reste alguma dúvidas aos julgadores, a realização de diligência;
- e) por fim, suscitou a aplicação do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784, de 1999, que veda a “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Por meio da Resolução nº 1002-000.076, a 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem pudesse se manifestar a respeito dos elementos de prova juntados pela Recorrente aos autos (fls. 109/116).

A Diligência resultou no Relatório de fls. 355/358, no qual se opina pelo reconhecimento do crédito e homologação das compensações realizadas.

Tendo em vista que o Relator original passou a integrar este Colegiado e, considerando a sua posterior transferência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.174 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.903924/2008-17

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18 de janeiro de 2011 (fl. 60), e apresentou o seu Recurso, em 16 de fevereiro do mesmo ano (fl. 61), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituídas nos autos, às fls. 93/94.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Como já esclarecido, a discussão dos autos se refere a supostas retenções sofridas pela Recorrente, por pagamentos realizados por serviços prestados à PILECCO & CIA LTDA, CNPJ n.º 88.944.558/0001-76, as quais, quando confrontadas com o IRPJ apurado em relação ao 2º trimestre do ano-calendário de 1999, resultariam no saldo negativo objeto do PER e das DComp de que tratam estes autos.

Todas as dúvidas suscitadas na decisão recorrida acerca da existência do direito creditório em questão foram esclarecidas por meio dos elementos de prova apresentados pela Recorrente, seja com os seus recursos, seja na diligência determinada pela Turma Julgadora original.

De fato, no Relatório Fiscal de fls. 355/358, a autoridade responsável pela diligência atesta (i) a existência do erro de fato no preenchimento da DIRF apresentada pela fonte pagadora; (ii) a posterior impossibilidade de retificação da DIRF, ante o decurso do prazo quinquenal; (iii) o tempestivo registro dos fatos relacionados com o IRRF em questão, na escrituração comercial da Recorrente; (iv) o oferecimento à tributação das receitas que sofreram a retenção; e (v) a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ à data da apresentação do Pedido de Restituição.

Deste modo, conclui-se, no referido Relatório:

Diante destes fatos, concluímos que o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado nos PERDCOMP às fls. 04 a 18, permaneceu disponível desde sua geração em 30/06/1999, até a data da formalização do Pedido de Restituição, em 21/06/2004.

Concluimos, também, por expressar opinião favorável ao reconhecimento do referido crédito e às homologações das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Comprovada a existência do direito creditório, cabe apenas o seu reconhecimento

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 5.275,53, e homologar as compensações de que tratam as Declarações de Compensação sob análise no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo